ACM
Associação Cearense de Magistrados

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE.

A ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS – ACM (Promovente), entidade civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 07.091.150/0001-05, representativa dos interesses da magistratura do Estado do Ceará, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2626, Sala 1307, Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP. 60.050-161, neste ato representada por seu Presidente e por seus procuradores (Doc. 01), comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência para propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face da Lei Complementar nº 167/2016, publicada no Diário Oficial de 28.12.2016, que altera dispositivos do artigo 5º da Lei Complementar nº 12/99, com redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 159/2016, em relação a qual se busca conferir interpretação conforme a Constituição Estadual do Ceará, tendo em vista as razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

I.- DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

01.- Importa assentar que a Associação Cearense de Magistrados - ACM, como Entidade de Classe com atuação em todo o Estado do Ceará, possui legitimidade para promover o controle concentrado de constitucionalidade das leis estaduais, a teor do que preceitua o art. 127, VIII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

> Art. 127. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual, contestado em face desta Constituição, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição:
>
> [...]
>
> VIII - organização sindical ou entidade de classe de âmbito estadual ou intermunicipal.

02.- A ACM, a saber, representa todos os magistrados ativos, inativos e pensionistas do Estado do Ceará. Esta entidade, portanto, é legitima para provocar o controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais em face da Constituição do Estado do Ceará. Como prova do âmbito de atuação da associação ora promovente, segue anexa cópia do Estatuto da ACM.

03.- Ademais, encontra-se representada por seu ilustre Presidente, Dr. Antônio Alves de Araújo, e por seus causídicos (capacidade postulatória).

04.- Também se mostra incontroversa a existência de pertinência temática na espécie, pois em sendo os representados pela ACM servidores públicos, são diretamente atingidos pela norma legal vergastada. Com efeito, há patente congruência entre os objetivos estatutários e as finalidades institucionais e o conteúdo material da norma impugnada, situação que legitima esta entidade para interpor a presente ação visando resguardar os interesses funcionais dos integrantes da classe que representa.

05.- Assim, sendo integralmente satisfeitos os requisitos subjetivos e objetivos de validade da presente ação, passemos aos fatos e ao mérito.

II.- DA NORMA IMPUGNADA

06.- Aos últimos dias do mês de dezembro, no fechamento do ano de 2016, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará colocou em pauta, como medida de urgência, a votação de Lei Complementar que aumentava a contribuição previdenciária e a alíquota desta contribuição dos servidores do estado.

07.- A tramitação da Lei Complementar foi feita às pressas, sem qualquer contraprestação plausível, impingindo ao cidadão, sem possibilidade de discussão e debates, na semana natalina, sendo aprovada sem nenhum fundamento técnico ou auxílio de cálculos financeiro atuariais, o que redunda em grande possibilidade de tal nefasto aumento causar incomensuráveis problemas financeiros aos servidores. Vejamos seu teor, no que importa:

> Art.5º [...]
>
> §1º A contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, incluídas as autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 12% (doze por cento) em 2017, 13% (treze por cento) em 2018 e 14% (quatorze por cento) em 2019, para a manutenção do SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição definida em lei.
>
> §2º A contribuição social dos aposentados e militares da reserva remunerada e reforma, bem como dos respectivos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do SUPSEC, será de 12% (doze por cento) em 2017, 13% (treze por cento) em 2018 e 14% (quatorze por cento) em 2019, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição e benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
>
> §3º A alíquota especial de contribuição previdenciária será de 24% (vinte e quatro por cento) em 2017, 26% (vinte e seis por cento) em 2018 e 28% (vinte e oito por cento) em 2019, sobre o valor total da base de cálculo da contribuição. (NR)

08.- Dessa forma, houve a majoração da alíquota e da contribuição previdenciária, onerando ainda mais a já tão desvalorizada renda dos servidores públicos cearenses.

09.- O projeto foi, literalmente, empurrado de forma ardilosa, sem a devida anexação de cálculos financeiros e atuarias, desrespeitando um dos princípios basilares do Direito Tributário, que é o equilíbrio financeiro atuarial e princípios fundamentais da nossa Carta, como os princípios da equidade, igualdade, isonomia tributária e da irredutibilidade de subsídios; houve também um flagrante desvio de finalidade da norma editada.

10.- Vejamos, a seguir, pormenorizadamente, em quais pontos a Lei Complementar n° 167/2016 ofendeu indubitavelmente a Carta Maior do nosso Estado.

III.- DO MÉRITO

a) DA AUSÊNCIA DE CÁLCULO FINCANCEIRO E ATUARIAL - OFENSA DIRETA AO ART. 330 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

11.- Afirma o art. 330 da Constituição do Estado do Ceará:

> Art. 330. A previdência social dos servidores estaduais, detentores de cargos efetivos, dos militares, dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público, será organizada em sistema único e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos segurados e dos pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme o art. 40 da Constituição Federal e o disposto em lei complementar

12.- Por ter natureza de tributo, as contribuições previdenciárias precisam seguir os princípios constitucionais gerais de direito tributário, e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial constitui uma das suas bases. **O projeto de Lei Complementar foi aprovado às pressas e não houve a anexação de nenhum estudo técnico, relatório ou cálculo atuarial que justificasse a propositura do aumento em questão.**

13.- No texto do Ofício Mensagem (texto raso, contendo somente uma página e mais dois parágrafos) de nº 8.073, de 13 de dezembro de 2016, enviada pelo Governo do Estado do Ceará à Assembleia Legislativa, o que há são somente palavras soltas, sem qualquer justificativa técnica. Provemos, com transcritos, alguns trechos da mensagem (documento anexo), *ipsis litteris*:

> Certamente um dos maiores problemas que tem enfrentado o estado para o equilíbrio das contas públicas está com o Regime Próprio de Previdência Estadual. Os nossos encargos atualmente com o pagamento de proventos em geral de aposentadorias e de pensões, cuja tendência é só crescer em razão do envelhecimento natural da população, tem levado a um crescente déficit financeiro no referido Regime, não sendo suficiente para sanear as contas o recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores e do Estado, no patamar que hoje se encontra.
>
> Evitando um futuro colapso nas contas da Previdência é que propomos, através desse projeto, o aumento da contribuição previdenciária dos servidores dos atuais 11% para 14%, como já tem procedido outros estados do País, seguido também do aumento da contribuição devido pelo próprio estado à previdência, dos atuais 22% para 28%. Com esse aumento, estamos evitando o comprometimento futuro da concessão de benefícios previdenciários em razão de uma possível falta de recursos, cenário que, de forma alguma, desejamos.

14.- A majoração da contribuição previdenciária e de sua alíquota não pode ser justificada por nenhum outro motivo (muito menos por suposições) que não seja o de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, através de cálculos e estudos técnicos específicos.

15.- O cálculo é requisito essencial para que se possa haver alguma mudança nas contribuições e é exigido pelo artigo 201 da Constituição Federal: *"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei"*.

16.- Visto foi que não houve o demonstrativo de qualquer estudo ou cálculo para fundamentar o equilíbrio financeiro e atuarial, obstando a análise do reconhecimento acerca da necessidade desse aumento como o fora. Não se buscou equacionar o sistema da previdência como um todo, buscando o seu equilíbrio, não considerando as diversas variáveis que mantêm o equilíbrio entre despesas e receitas.

17.- Cumpre salientar que não pode haver nem mesmo a criação forçada de *superávit*, dentro do equilíbrio de contribuições e benefícios, sem antes ter uma necessidade de reserva para enfrentar uma questão futura prevista, pois não existe razão para a sociedade contribuir com valores acima do necessário à manutenção do sistema previdenciário.

18.- Nesse contexto, cabe a seguinte indagação: por que o aumento da alíquota previdenciária dos servidores cearenses – de 11 para 14% – foi o mesmo proposto no Rio de Janeiro? Será que são os mesmos gastos que se têm nos dois estados? Será que os dois estados têm o mesmo número de ativos, inativos e pensionistas?

19.- A ilegalidade e a inconstitucionalidade do aumento desarrazoado e desproporcional da alíquota de contribuição previdenciária sem qualquer fundamento fático probatório é vedado pela jurisprudência pátria, conforme se extrai dos excertos abaixo reproduzidos:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 100/2012. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS. AUSÊNCIA DO ESTUDO ATUARIAL. JUSTIFICATIVA NA REDUÇÃO DO DÉFICIT PREVIDÊNCIÁRIO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE TRIBUTOS PARA EFEITO DE CONFISCO (ARTS. 92 E 102, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) E DA CORRELAÇÃO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EX NUNC.
>
> I - A contribuição previdenciária, por força de sua natureza de tributo, subordina-se aos princípios constitucionais gerais de direito tributário e em especial aos princípios da correlação (art. 195, § 5º, da CF), da finalidade (art. 149, § 1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF) e da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF). **E, por ser assim, a majoração da alíquota da contribuição previdenciária deve vir amparada em cálculo atuarial, o que não foi observado no caso em comento ocorrendo aí o vício formal.**
>
> II - Ademais, a exposição de motivos e os argumentos apresentados pelo Sr. Governador do Estado, que acompanharam o Projeto de Lei, abalam a norma legal, porquanto, além de ter deixado de observar os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, ofendem os arts. 92 e 102, IV, da Constituição Estadual, uma vez que **a alegação de redução do déficit previdenciário para a formação de recursos outros que não a proteção à seguridade social, tem caráter de confisco, o que é vedado constitucionalmente pelos princípios da razoabilidade e da vedação da utilização de tributos para efeito de confisco.**

III - **Sem causa suficiente e não observada a apresentação do cálculo atuarial para fins de vinculação da contribuição, não se justifica a majoração da alíquota de contribuição de seguridade social, uma vez que no regime de previdência de caráter contributivo e solidário, deve haver correlação entre custo e benefício**, conforme já assentou o STF na ADI 8 MC/DF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. ***(TJGO, ADI Nº 92447-30.2013.8.09.0000 (201390924475), Desembargador Relator LEOBINO VALENTE CHAVES, Julgado em 23 de abril de 2014)***

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº. 13.757-2011 (ART. 10-A E ART. 14) E Nº. 13.758-2011 (ART. 10-A E ART. 15). PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO ESTADO. REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES E REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. SUPENSÃO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INQUINADOS. A contribuição previdenciária, por força de sua natureza de tributo, subordina-se aos princípios constitucionais gerais de direito tributário e em especial aos princípios da correlação (art. 195, § 5º, da CF), da finalidade (art. 149, § 1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF) e da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF). **Por se subordinar a tais princípios constitucionais, a majoração da alíquota da contribuição previdenciária deve vir amparada em minucioso cálculo atuarial.** Os cálculos atuariais existentes nos autos, no entanto, a par de intempestivos, porquanto elaborados após a edição e sanção das leis complementares inquinadas, aparentemente trazem severas inconsistências que, em princípio, retiram a legitimação da majoração da alíquota da contribuição previdenciária no Estado. Assim, presentes o *fumus boni iuris* da autora e o *periculum in mora*, afigura-se prudente o deferimento da medida liminar para o efeito de suspender a aplicação imediata do disposto nos artigos 10-A e 14, ambos da Lei Complementar nº. 13.757-2011, e nos artigos 10-A e 15, ambos da Lei Complementar nº. 13.758-2011 até o julgamento do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA, POR MAIORIA. ***(TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70051297778, Tribunal Pleno, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 12 de novembro de2012)***

(Grifo nosso)

20.- Portanto, a não observância do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial pelo legislador torna a presente lei editada inconstitucional, por não seguir a orientação de um dos princípios fundamentais do sistema previdenciário nacional e estadual. Pode-se denominar esse aumento como um verdadeiro confisco, prática abolida pela Constituição Federal em seu art. 150, inciso IV.

b) <u>DO DESVIO DE FINALIDADE - OFENSA DIRETA AO ART. 205, V e VII, DA CONSITUIÇÃO ESTADUAL.</u>

> Art. 205. São vedados:
>
> V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização do legislativo;
>
> VII - a utilização, sem a autorização legislativa específica, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

21.- Observando o teor da Mensagem nº 8.073/2016, justificativa do Projeto de Lei, assinado pelo Chefe do Executivo estadual, percebe-se **claramente** a real intenção diante da aprovação da Lei Complementar nº 167/2016 é **o remanejamento de recursos para outras áreas**, destoando dos objetivos que visam à previdência social. Senão, vejamos:

> Diante do cenário de recessão econômica que se impôs nos dois últimos anos, e levando em conta as demandas crescentes para atender às necessidades de funcionamento da máquina estatal com **o atendimento a interesses primários da população**, **notadamente na área da segurança pública e da saúde** não há como visualizar qualquer solução para a crise ora instalada em todo o país que não passe pela adoção de medidas mais sérias de austeridade para contenção de despesas públicas, gerando economia para o estado, as quais virão se somar a todas as medidas já adotadas pelo governo até este momento.

22.- Então, nota-se, que o Governo do Estado e os Parlamentares cearenses pretenderam, com os aumentos da contribuição e da alíquota, reduzir os gastos públicos, em diversas outras searas, para atender aos "interesses primários da população". Salienta-se que o benefício previdenciário é uma contribuição contraprestacional não sendo, assim, necessário fazer caixa – muito menos para custear a máquina do estado e cobrir outras despesas.

23.- E, nesse ponto, cabível relembrar os fundamentos da suspensão liminar nº 684-MC, proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, de que "imprescindível firmar que o simples e isolado déficit previdenciário não é motivação constitucional idônea suficiente para justificar aumento da exação".

24.- Essa medida contraria a finalidade maior da Previdência Social que são os próprios segurados, pois a seguridade não pode servir de amparo financeiro a outros ramos.

Esse aumento, pois, não visa o equilíbrio do benefício dos seus segurados, mas somente sanar a crise financeira do estado do Ceará, tanto é que nem cálculo atuarial foi anexado ao projeto de lei mencionado.

25.- Assim, estabeleceram o aumento dessa alíquota previdenciária, visando camuflar o real objetivo do projeto de lei, que é o remanejamento dos recursos dos beneficiários da previdência social para outras áreas.

26.- Os motivos e argumentos apresentados pelo Governo do Estado do Ceará, alegando a redução do déficit previdenciário para a formação de outros recursos que não a proteção da seguridade social confronta os interesses insculpidos no artigo 205, incisos V e VII, da nossa Constituição Estadual.

c) DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA TRIBUTÁRIA - OFENSA AOS ARTS. 14, I, III, XIII E ART 330 §4° DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ.

> Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação
>
> III - defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção
>
> XIII - remuneração condigna e valorização profissional dos servidores públicos;
>
> Art. 330. [...]
>
> §4° A contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o *caput* deste artigo, não poderá ter alíquotas inferiores à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

27.- Os servidores federais há muito tempo, estão sujeitos a uma alíquota correspondente a 11%. Salienta-se que estes normalmente ganham um valor

salarial/provento/subsídio bem maior que os servidores estaduais, tendo, ainda, muito mais benefícios.

28.- Destaca-se que se a contribuição dos servidores estaduais não pode ser menor que a dos federais, com as mesmas razões, e usando a razoabilidade e a analogia, não podem ser superiores.

29.- Assim, essa diferença de tratamento na aplicação de alíquotas diferenciadas entre servidores federais e estudais afronta os princípios fundamentais da equidade, igualdade e isonomia tributária, garantidas valorizados no seio da Constituição Estadual do Ceará e da Constituição Federativa do Brasil. Diante dessa cristalina inconstitucionalidade, as alíquotas devem permanecer inalteradas como medida da mais lídima isonomia.

d) <u>DA REDUÇÃO ILEGAL DE SUBSÍDIOS - OFENSA AOS ARTS. 98, III e 154, XIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ.</u>

> Art. 98. Os juízes gozam das seguintes garantias:
>
> III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitando-se aos impostos gerais, incluindo o de Renda, e aos impostos extraordinários, bem como aos descontos fixados em lei, observada a isonomia com os membros dos demais Poderes.
>
> Art. 154. A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte:
>
> XIII - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, 153 § 2º, I e 37, XI e XII da Constituição da República.

30.- Tendo como única justificativa, sem qualquer respaldo fático, o cenário de recessão econômica do país, a contenção de gastos e o atendimento prioritário de outros interesses da população, a Lei Complementar n° 167/2016 aumentou a contribuição previdenciária dos servidores de 11% para 14%.

31.- A Lei em questão reduzirá os proventos dos servidores estaduais, como justificativa para o quadro de recessão econômica, utilizando-se de meandros "legais" para esconder o verdadeiro objetivo de diminuir o rendimento dos seus servidores.

32.- Mostra-se claro que esse aumento é uma autêntica via difusa para reduzir de forma significativa a remuneração dos seus servidores, atacando, flagrantemente, princípio tão fundamental aos servidores públicos - o principio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos - estatuído de maneira expressa em nossa Constituição Estadual.

IV.- DA MEDIDA CAUTELAR

a) FUMAÇA DO BOM DIREITO x PERIGO DA DEMORA.

33.- A fumaça do bom direito é extraída ao confrontarmos a Lei ora guerreada com os artigos 14, I, III, XIII, 98, III, 154, XIII, 205, V, VII, 330, caput e §4 e com os fundamentos cristalinos colacionados ao longo dessa peça, todos devidamente comprovados pelos documentos anexos.

34.- Por outro lado, o perigo na demora se encontra na proximidade da vigência da Lei combatida, pois passará desde logo a fazer efeitos - entrou em vigor na data da sua publicação (respeitado o curso de 90 dias) - corroendo rapidamente o já desvalorizado salário dos servidores estaduais, causando, assim, um demasiado prejuízo e desequilíbrio no orçamento das suas famílias e demais dependentes.

35.- Enquanto se questiona aqui a constitucionalidade da norma, estará acontecendo normalmente o desconto mensal majorado dessa contribuição previdenciária.

V.- DO PEDIDO

36.- Diante do exposto, a Associação Cearense de Magistrados requesta que Vossa Excelência se digne:

(i) **CONCEDER** a medida cautelar via liminar *inaudita altera pars,* para suspender a eficácia e a vigência da Lei Complementar nº 167/2016; pois o caso é de excepcional urgência e, por isso, é possível deferir a medida cautelar sem a manifestação dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei impugnada;

(ii) **DETERMINAR** ao Executivo que não faca os descontos nos contracheques dos Magistrados ativos e inativos e dos pensionistas com o percentual referido na LC, mas, sim, com o percentual disposto na redação anterior de 11%;

(iii) **JULGAR PROCEDENTE** o pleito exordial, para declarar, com efeito *ex tunc,* a inconstitucionalidade da Lei Complementar n° 167/2016, por contrariar os artigos 14, I, III, XIII, 98, III, 154, XIII, 205, V, VII, 330, caput e §4, todos da Constituição do Estado do Ceará;

(iv) **SOLICITAR INFORMAÇÕES**, no prazo legal, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e/ou ao seu Procurador-Geral; ao Senhor Governador do Estado e ao Senhor Procurador-Geral do Estado, citando-os/notificando-os/intimando-os, nos termos do art. 128, § 4° e § 7º, do Regimento Interno do TJ/CE;

(v) **CONCEDER** vista dos autos ao douto *parquet;*

(vi) **ALTERNATIVAMENTE**, se os valores forem recolhidos com base na alíquota de 14% ao invés de 11%, DETERMINAR que a respectiva diferença

seja restituída com a devida correção monetária e juros, após o trânsito em julgado da presente ação; e

(vii) Empós, declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 167/2016, a ACM requer que a Assembleia Legislativa do Estado de Ceará seja devidamente comunicada.

37.- Atribui-se à causa, para fins fiscais, o valor de R$ 100,00 (cem reais).

Nestes termos,
pede deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de janeiro de 2017

Antônio Alves de Araújo
Presidente da Associação Cearense de Magistrados

Valmir Pontes Filho
OAB/CE nº 2.310

Bruno Meyer Montenegro
OAB/CE nº 18.108

Nayara Santana Bruno
OAB/CE nº 35.206